

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA – SÃO PAULO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0028/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7028/2023**

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Sra. Pregoeira e equipe de apoio, que decidiram por não aplicar o critério de desempate **previsto nos artigos 44 e 45 e seus incisos da LC nº 123/06** e no **PRÓPRIO EDITAL**, que prevê o critério de PRIORIDADE para o desempate em casos de Microempresas e empresas de Pequeno Porte, o que macula a lisura do certame promovido pela Prefeitura de Cristais Paulista, requerendo seja o presente Recurso admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões. Além disso, será discutido no presente edital o desenquadramento das empresas Verocheque e Rom Card das condições de ME e EPP.

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal realizou o Pregão Presencial nº 0028/2023, cujo objeto é:

2. DO OBJETO

2.1. A presente licitação, na modalidade de Pregão Presencial, do tipo "menor taxa de administração, com vedação à taxa negativa", objetiva a "contratação de empresa especializada na prestação de serviço comum e de natureza continuada de fornecimento de benefício e bem-estar aos nossos servidores, na forma de cartão alimentação em PVC, com chip eletrônico de segurança e opção de consulta eletrônica de saldo, objetivando, assim, facilitar a gestão e a operacionalização do Benefício, bem como que eficiência operacional do processo para o alcance dos melhores resultados, personalizados aos Servidores ativos da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, de acordo com as especificações técnicas, constantes do Anexo I. As propostas deverão obedecer às Especificações e condições deste instrumento convocatório e seus Anexos.

No dia 10 de agosto de 2023 às 14hrs, ocorreu a sessão pública do certame, na qual, após o credenciamento, foi iniciada a abertura das propostas.

Após as habilitações foi realizado sorteio entre **TODAS** as licitantes, **momento em que se sagrou vencedora a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

Ocorre que na presente sessão não houve a aplicação da LC 123/06 a qual garante a preferência na contratação para as ME/EPPs, sendo tal fato desconsiderado completamente pela Pregoeira na condução do certame, embora no PRÓPRIO EDITAL haja previsão da aplicação de referida lei.

Desta forma, considerando a grave ilegalidade praticada na sessão pública com a não aplicação da LC 123/06, se faz necessário o presente recurso administrativo para **reformular/anular a decisão que declarou a empresa M&S como vencedora, devendo ser aplicada a Lei supracitada. Para tanto, deverá ser realizado sorteio APENAS entre as empresas que são beneficiárias da LC 123/06 e isso exclui a empresa VEROCHECKE e ROM CARD, conforme será demonstrado abaixo.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA ILEGALIDADE DO SORTEIO - NÃO APLICAÇÃO DA LEI 123/2006 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA LEI.

É sabido que o administrador deve pautar sua conduta no princípio da **legalidade**, isonomia e impessoalidade.

Os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a **transparência e legalidade nas licitações públicas**, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

No presente caso, verifica-se que em uma CLARA VIOLAÇÃO LEGAL, a pregoeira ignorando a Legislação vigente, SIMPLEMENTE deixou de aplicar o direito de Preferência conferido pela Constituição Federal, e também pela Lei 123/2006 às Micro e Pequenas Empresas.

A Lei 123/2006, é clara quanto ao DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO AS ME/EPP NOS CASOS DE **EMPATE** DAS PROPOSTAS. Assim, nos termos §º1º do artigo 44 entende-se como empate as situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **iguais ou até 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) nos casos de pregão, superiores** à proposta mais bem classificada.

Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate, preferência de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **iguais ou** até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Trata-se tanto do empate REAL (igual), como FICTO (em até 5% menor que a melhor proposta).

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que as administrações são sujeitos passivos deste direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

Dessa forma, verificado o empate (**REAL** OU FICTO), deverá a Pregoeira aplicar o critério de desempate previsto no artigo 44 e 45 da Lei 123/2006, concedendo DIREITO DE CONTRATAÇÃO AS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DA LC 123/06, bem como realizar o SORTEIO SOMENTE ENTRE ELAS.

No presente processo licitatório de maneira **ARBITRÁRIA, E CONTRARIANDO à LEI**, a Pregoeira agiu erroneamente ao não aplicar o dispositivo acima, e decidindo pelo sorteio entre TODAS as participantes, **SEM CONSIDERAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA DA EMPRESA RECORRENTE. ABSURDO!!!!!!**

Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NO **TC 001304.989.23-9 e TC-001305.989.23-8**, in verbis:

"De rigor a observância dos benefícios constitucionais e legais instituídos às micro e pequenas empresas, com a consequente manutenção do dispositivo editalício que assegura a seleção tão somente dessas sociedades para desempate em caso de igualdade de propostas entre as licitantes."

No mesmo sentido é a decisão do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela recorrente Processo nº, **1001543-08.2022.8.26.0145**, que tramita **na 2ª Vara da Comarca de Conhas -SP**, in verbis trecho da sentença:

"(...)

É o relatório necessário para apreciação do pleito liminar.

Vislumbro presentes o fumu bonis iuris e periculum in mora para autorizar a tutela provisória de urgência e suspender, liminarmente, inaulti altera pars, o processo licitatório, na medida em que se poderá formalizar contratação irreversível de terceira empresa, tornando ineficaz eventual julgamento de procedência deste mandamus.

Notifique-se a impetrada para prestar informações e o órgão de representação da pessoa jurídica representada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09), se o caso, pelo portal, servindo a presente, por cópia, como Ofício, que poderá ser protocolizado pela própria impetrante, no prazo de 48 horas. Cientifique-se, ainda, via postal, o litisconsorte passivo (Alymente Benefícios e Similares Ltda) para, em querendo, ingressar e ofertar manifestação nos autos, no prazo de 10 dias. Para tanto, deverá a impetrante depositar a taxa do correio, no prazo de 48 horas. Prestadas as informações ou decorrido os prazos supras, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos para sentença".

Temos também a recente **DECISÃO PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESCALVADO**, cuja **SENTENÇA** segue anexa. Vejamos:

"(...)

Fundamento e decido. (...)

As controvérsias são sobre a possibilidade jurídica de distinção entre empate ficto e empate real para fins de aplicação do direito de preferência de empresa de pequeno porte estatuído na lei complementar federal nº 123/2006 e sobre o critério ou o procedimento para o desempate constatado no certame.

(...)

O caput do art. 44 da lei 123/2006 positivou a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte pelo Poder Público no âmbito licitatório.

O instituto veio para cumprimento do disposto no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88 e para realização dos objetivos indicados na lei geral de licitações, vide art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93.

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e

administração no País." Constituição Federal.

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei." Constituição Federal.

"Art. 3º Omissis

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei." Lei 8.666/93.

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Lei complementar 123/2006.

Essa preferência de contratação é reservada para o caso de empate, situação que não se confunde com o inadequadamente denominado "empate ficto", positivado no art. 44, §§1º e 2º, da lei complementar nº 123/2006, ou com o procedimento para solução do "empate ficto", positivado no art. 45 da lei referida.

Explica-se.

O "empate ficto" foi criado com objetivo de permitir ao licitante de menor porte econômico (microempresas e empresas de pequeno porte) uma segunda oportunidade para oferecer, dentro do procedimento da licitação, proposta mais vantajosa para a administração pública em comparação com a proposta mais bem classificada e oferecida pelo licitante de maior porte econômico.

Em outras palavras, o "empate ficto" constitui-se juridicamente em incidente procedimental que permite às microempresas e às empresas de pequeno porte a readequação da proposta original para reajustá-la economicamente, garantindo-lhes posição material de vantagem na disputa suficiente para lhes oportunizar a real e concreta possibilidade de vencer o certame, a despeito do grande poder econômico do adversário.

Confirma sua natureza jurídica de incidente o fato de que sua operacionalização se dá como fase do procedimento licitatório, a saber: somente após o julgamento das propostas (momento em que elas deixam de ser sigilosas) e após a divulgação do conteúdo econômico da proposta que, produzida pelo licitante de maior porte econômico, foi considerada a mais bem classificada.

Após o julgamento e classificação das propostas, o responsável pela licitação verificará qual é a vencedora, se a vencedora é pessoa de maior porte econômico e, caso existam, quais microempresas ou empresas de pequeno porte se situam na zona do "empate ficto". Então, esse responsável irá lhes dar ciência do conteúdo econômico da melhor proposta e irá lhes permitir o reajuste da própria proposta, o que, em termos comuns, é conhecido por "cobrir a oferta".

Desse modo, para operacionalizar o incidente de "empate ficto" e permitir o exercício do direito de readequação econômica da proposta por parte de microempresa ou empresa de pequeno porte, deve-se verificar cumulativamente:

1) a existência de licitantes com qualificações jurídico-tributárias mistas, aqui compreendida a existência simultânea de licitantes qualificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte e as demais que assim não se qualifiquem; e

2) a existência de uma situação denominada de "empate ficto" no conteúdo econômico da proposta dos licitantes qualificados como microempresa ou empresa de pequeno porte em comparação com o conteúdo econômico da proposta de licitante de maior porte econômico mais bem classificada.

Ausente um ou outro, não se realiza o incidente.

Em sede de incidente de "empate ficto", somente poderá ser adjudicado o objeto da licitação à empresa de pequeno porte ou ao microempresário se ele efetivamente realizar o oferecimento de proposta ainda mais vantajosa.

Essa exigência não se repete no simples empate.

Com efeito, a solução do empate não requer modificação do conteúdo econômico da proposta, mas a mera eleição de uma das propostas por meio da aplicação de um critério de desempate.

Logo, "empate ficto" e empate não são situações jurídicas equivalentes nem contrapostas, motivos pelos quais merecem diferentes tratamentos jurídicos, como efetivamente fez a legislação.

O art. 45 da lei complementar referida apenas se presta a esmiuçar em detalhes como se dá o

procedimento adotado no incidente de solução do "empate ficto".

Cabe registrar, por fim, que não é por outra razão que o caput do art. 44 da lei complementar 123/2006 é expresso em estabelecer a qualificação jurídico-tributária como "critério de desempate", enquanto seus parágrafos desenham o conceito do que é entendido por "empate", aqui adjetivado de "ficto". A conclusão demanda a atenta leitura dos textos legais e o seu cotejo aos mencionados objetivos descritos no art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93 e aos princípios regentes constantes dos art. 170, XI, c.c. art. 179 da CF/88, procedimento interpretativo que permite visualizar as situações como independentes e diversas, inconfundíveis, portanto.

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada

poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão."

Logo, no âmbito de licitação com pessoas jurídicas de qualificações mistas, o critério de solução a ser verificado em primeiro lugar, para o caso de empate, com propostas de idêntico teor econômico, é aquele que prestigia a contratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 44, caput, da lei complementar 123/2006. A despeito da confusão de conceitos e da incompreensão das diferenças dos institutos, houve adequada previsão no edital (item 6.9).

Logo, para esta situação de empate, não deve ser realizado sorteio e não se aplicam os critérios descritos no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93.

Lado outro, inexistente microempresa ou empresa de pequeno porte, ou se o empate se der somente entre microempresa ou empresa de pequeno porte, adotam-se os critérios descritos no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93, sem modificação do conteúdo econômico das propostas, ou, caso a solução não venha por meio deles, faz-se o sorteio, o que também está previsto em edital (itens 6.8 e 6.10).

"6.8. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no parágrafo segundo do artigo terceiro, da lei federal n.º 8.666/93, a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todos os Licitantes serão convocados."

"6.9. Se houver empate, será assegurado, também, o exercício do direito de preferência as licitantes enquadradas como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), conforme art. 44, Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2.006, nos seguintes termos:"

"6.10. Em caso de empate de preços, entre duas ou mais propostas apresentadas por licitantes não enquadradas como ME (Microempresas) ou EPP (Empresas de Pequeno Porte), e depois de obedecido ao disposto no §2º, do art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a classificação far-se-á por sorteio, em ato público, para o qual os licitantes serão convocados, nos moldes do §2º, do art. 45, da aludida lei."

Para esta situação, uma das propostas é eleita vencedora somente pela aplicação do critério de desempate ou pela realização do sorteio, cabendo aqui o registro de que o parâmetro para desempate previsto no art. 3º, §2º, inciso V, da lei 8.666/93 somente poderia ser invocado para escolha do licitante efetivamente obrigado à reserva de posições para pessoas com deficiência. Não bastaria a mera contratação de pessoa com deficiência. Sem prejuízo, no âmbito de licitação com pessoas jurídicas de qualificações mistas, a existência de situação de "empate ficto", nos termos conceituados no art. 44, §§1º e 2º, da lei complementar 123/2006, determina a operacionalização/instauração do incidente de retificação/readequação do conteúdo econômico das propostas que se encontrem nessa condição conforme previsto no art. 45 da referida lei e nos itens 6.9.1 e seguintes do edital (vide fls. 69 e 70).

Inexistente microempresa ou empresa de pequeno porte, não é possível o incidente de "empate ficto".

Por fim, cabe o registro que não há antinomia entre os critérios de desempate apontados no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93 e o critério previsto no art. 44, caput, da lei complementar 123/2006. Este último precede os primeiros se houver empate entre licitantes de qualificações jurídico-tributárias diversas, conclusão que é extraída dos termos do art. 3º, §14, c.c. art. 5-A da lei 8.666/93, tudo com esteio no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88.

É nesse sentido recente decisão adotada pelo TJ/SP em caso envolvendo as mesmas partes desse feito, porém em sede de licitação realizada com o mesmo objeto no Município de Votuporanga.

Confira-se:

"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral. Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)"

A conclusão é de que a realização do sorteio se deu divorciada das disposições legais e editalícias, ferindo direito líquido e certo da impetrante, empresa de pequeno porte, no aspecto da adequada aplicação dos critérios de desempate. Logo, o ato de fls. 96/99 fica anulado e, por consequência, todos os demais que dele decorreram.

Registro, por fim, que a correquerida não exibiu mínimo indício, por meio de prova idônea e pré-constituída, que revele incompatibilidade do porte econômico da impetrante, sendo incabível dilação probatória nessa via.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança para reconhecer a nulidade do ato atacado, materializado no documento de de fls. 96/99, para determinar a invalidação de todos os

demais que dele decorrem. **JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos**

do artigo 487, inciso I do CPC.

A liminar concedida fica confirmada.

Custas na forma da lei.

Incabíveis os honorários advocatícios na espécie (art. 25, L. 12.016/09).

Em caso de recurso, ouça-se a parte contrária e remetam-se os autos à Instância Superior.

Com o trânsito em julgado, sem recurso das partes, remetam-se os autos ao Tribunal para revisão, nos termos do art. 14, §1º, da lei 12.016/09, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Descalvado, 12 de abril de 2023". (g.n)

Assim, diante do empate REAL ocorrido no certame e considerando, ainda, os equívocos da Pregoeira, a **empresa Vencedora, deve ser DESCLASSIFICADA**, devendo ser concedido direito de **PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO AS EMPRESAS QUE SÃO ME/EPPs e que podem usufruir dos benefícios da LC 123/06, devendo ser realizado novo sorteio SOMENTE ENTRE ELAS conforme expressa previsão do artigo 44 e 45 da lei 123/2006.**

II. 2 - DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA COMO EPP – VEDAÇÃO PARA USUFRUIR DOS DIREITOS DA LC 123/06

Além da ilegalidade praticada no presente certame com a não aplicação da Lei 123/06, cabe ressaltar que a empresa VEROCHECKE, também se declarou EPP para receber os benefícios da LC 123/06.

Contudo, **como o presente recurso é para a aplicação da LC 123/06, necessário discorrer sobre o enquadramento da empresa VEROCHECKE para que essa não usufrua de direitos que não lhe compete.**

A empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.344.497/0001-41, vem se declarando EPP nas sessões públicas, usufruindo de benefícios que não lhe cabe. Isso porquê em verdade, esta **não se enquadra nos critérios da lei 123/2006, visto que não possui RECEITA BRUTA ANUAL nos limites permitidos da Lei, além de seus sócios serem os mesmos em outra pessoa jurídica, com mais de 10% do capital social, o que é expressamente vedado pela LC 123/06.**

Primeiramente, necessário apontar que A RECEITA BRUTA informada no balanço patrimonial apresentado pela Verocheque É MENOR QUE O LUCRO LÍQUIDO E RECEITA COM CREDENCIADOS.

Como pode a receita ser menor que o lucro?????:

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) TARIFAS BANCARIAS		R\$ (367.223,75)	R\$ (326.110,33)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (186.510,52)	R\$ (229.540,94)
(-) DESPESA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ (590,28)	R\$ (22.001,79)
(-) PERDAS/GANHOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ (185.920,24)	R\$ (204.888,00)
(-) DESPESAS INDEDUTÍVEIS		R\$ (0,00)	R\$ (2.651,15)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 243.804,49	R\$ 9.969.014,33
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R\$ 36.643,33	R\$ 27.927,36
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS		R\$ 85.437,17	R\$ 0,00
DIVIDENDOS E LUCROS RECEBIDOS		R\$ 22.536,69	R\$ 53.672,49
RECEITA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ 99.187,30	R\$ 0,00
OUTRAS RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ 10.895.222,58
(-) (-) PIS E COFINS SOBRE OUTRAS RECEITAS		R\$ (0,00)	R\$ (1.007.808,10)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 4.450.295,12	R\$ 9.948.466,39
(-) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 35.977,90	R\$ (0,00)
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ 35.977,90	R\$ 0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 4.486.273,02	R\$ 9.948.466,39
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R\$ (712.439,94)	R\$ (3.520.666,16)
(-) PROVISÃO PARA IRPJ		R\$ (518.595,61)	R\$ (2.582.372,18)
(-) PROVISÃO PARA CSLL		R\$ (193.844,33)	R\$ (938.293,98)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 3.773.833,08	R\$ 6.427.800,23

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93

Como podemos observar, a receita **BRUTA** da empresa Verocheque é de **R\$ 4.250.380,13 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e treze centavos)** conforme seu balanço patrimonial. Já o **LUCRO LÍQUIDO** é de **R\$ 6.427.800,23 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos reais e vinte e três centavos)**.

Ocorre que, é sabido que a **receita bruta nada mais é que o valor total que entrou no caixa da empresa a partir da venda do produto ou SERVIÇO prestado que ela oferece, antes de ser feita qualquer dedução – como é o presente caso.**

Portanto, não existe qualquer hipótese para a empresa TER A RECEITA BRUTA **MENOR** DO QUE LUCRO LÍQUIDO, SENDO SEMPRE O INVERSO!!!

O motivo, no presente caso, é justamente mascarar o balanço patrimonial para que a empresa faça uso de direito que não lhe cabe, qual seja, o da Lei 123/06!!! Direito esse que fora criado para fomentar as micro e pequenas empresas e não para que empresas de grande porte como é claramente o caso da empresa VEROCHEQUE, para burlar e fraudar as licitações!!!

Ademais, mais uma prova de que o balanço está em total desacordo com os limites impostos pela Lei Complementar 123/06, é referente ao **ISS** que conforme o balanço, foi recolhido o valor de **R\$1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos):**

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)
(-) (-) ISS		R\$ (1.323.077,77)	R\$ (1.383.948,58)

Ocorre que para um recolhimento de ISS no valor constante no balanço da Verocheque, a receita bruta OBRIGATORIAMENTE deveria ser **NO MÍNIMO R\$27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos)**, para uma alíquota de 5% de ISSQN que é o máximo hoje permitido.

Entretanto, no município de Barueri a alíquota é menor, sendo de 2%, ou seja, o valor da Real receita bruta da empresa Verocheque é de R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais), após os descontos incondicionais.

A Lei, no entanto, é clara ao dispor sobre a renda brutal anual para enquadramento de EPPs:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita**

bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Desta forma, evidentemente que a empresa VEROCHECKE NÃO É EPP, motivo pelo qual **NÃO** pode usufruir dos benefícios da LC 123/06.

Além desse fator, dispõe a Lei Complementar 123/06 quanto a VEDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06 nos casos em que os sócios da empresa ME/EPP sejam também sócios de outra empresa que é ME/EPP, cuja receita bruta seja maior do que o limite permitido pela LC e que o sócio administrador tenha mais de 10% do capital social. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - **cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

Pois bem, EM QUE PESE A LEGISLAÇÃO SER CLARA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DE EPP, temos que a Verocheque simplesmente decide por infringi-la diante das reiteradas apresentações de declaração de enquadramento como EPP para receber o tratamento diferenciado. Isso porquê além do Balanço Patrimonial apresentado em desconformidade com a Lei para enquadramento como EPP, AINDA POSSUI OS MESMOS SÓCIOS EM OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, que é o caso da empresa VEROCARD. Vejamos:

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	10/05/2023 09:03:02
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260 UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 347700639 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 325940733 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.

Vejamos os sócios da empresa VEROCHECKE:

EMPRESA		
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35219228719	24/06/2004	10/05/2023 09:10:17
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/05/2004	08.344.497/0001-41	
CAPITAL		
R\$ 21.200.000,00 (VINTE UM MILHÕES, DUZENTOS MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM SANTA ANGELA	COMPLEMENTO: CONJUNTO 174	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-525	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJUNTO 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.388.000,00		
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJUNTO 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.812.000,00.		

Referidas situações são EXPRESSAMENTE VEDADAS pela Lei Complementar, sendo demonstrado que a Verocheque **além de extrapolar o limite de renda bruta anual**, ainda possui em seu quadro societário os mesmos sócios da empresa VEROCARD, **sendo o Sr. Nicolas Teixeira, sócio administrador EM AMBAS EMPRESAS, COM MAIS DE 10% DE CAPITAL, O QUE É VEDADO POR LEI.**

Outrossim, necessário apontar que em diversos certames a empresa Verocheque foi impedida de usufruir do tratamento diferenciado, visto que foi apontado por essa empresa sobre seu balanço patrimonial, visivelmente manipulado, que aquela não cumpre com os requisitos da Lei. A fim de comprovarmos, juntamos em anexo algumas decisões a respeito.

Portanto, **a empresa VEROCHEQUE NÃO PODE USUFRUIR DO**

TRATAMENTO DIFERENCIADO, pois DESRESPEITA A LEGISLAÇÃO especificamente o art. 3º, §4º, incisos IV e V, **além de comprometer o certame, devendo ser aplicadas todas as sanções previstas para a pessoa jurídica que apresenta declaração falsa em processo licitatório.**

A respeito das sanções, com o advento da Lei 14.133/21, o Código Penal Brasileiro tipificou o ato como crime de fraude à licitação, encaixando-se no tipo penal a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possui condições legais de usufruir do tratamento diferenciado conferido as ME/EPP, vejamos:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A Lei 14.133/21 também prevê a responsabilização administrativamente quando a licitante praticar ato fraudulento, vejamos o que dispõe o inciso X, artigo 155:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Com isso, os crimes tipificados no Código Penal, anteriormente previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93, bem como a responsabilidade administrativa, ocorrem diante da quebra do caráter competitivo da licitação, **sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário.** Vejamos posicionamento do TCU:

"A mera participação de licitante como micro empresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto." TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1.677/2018 – Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

De acordo com a Corte de Contas, configura-se fraude a licitação a conduta

com o objetivo de fraudar, ainda que não haja vantagem, afastando-se a necessidade do resultado para a configuração do ato ilícito previsto na norma.

Outrossim, considerando a aplicação dos crimes previstos e demais sanções, necessária a aplicação também da declaração de Inidoneidade prevista no artigo 156, IV, da Lei 14.133/21, inclusive, **suspendendo a empresa no direito de participar de licitações diante da conduta danosa e fraudulenta perante a este órgão.**

Portanto, deve a empresa VEROCHECKE ser IMPEDIDA de usufruir dos benefícios da LC 123/06, pois DESRESPEITA A LEGISLAÇÃO especificamente o art. 3º, §4º, incisos III e V, além de comprometer o certame, bem como ser DESCLASSIFICADA visto que não é uma ME/EPP.

II.3 DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA VEROCHECKE QUANTO AO ENQUADRAMENTO DESTA RECORRENTE

Em que pese a Verocheque alegar o desenquadramento desta Recorrente como EPP, com alegações ilógicas e totalmente desconexas que em NADA COMPROVAM ou desqualifica a MEGA VALE como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, reiteramos que a Mega Vale é de fato EPP, comprovando sua condição através do balanço apresentado no presente processo licitatório, bem como demonstrando com os dados neles descritos.

Ademais, em uma tentativa perversa da empresa Verocheque para tentar retirar o foco do seu próprio balanço patrimonial – este sim, mascarado -, ataca essa empresa e prejudica a ordem do certame.

Todavia, não pode ser permitido por essa comissão de licitação que falsas alegações tenham peso, principalmente quando há documentação comprovando o enquadramento dessa empresa, bem como pela inexistência de qualquer divergência nos dados lançados no balanço patrimonial.

Outrossim, ressaltamos que “disponibilidades”, “conta contábil caixa”, “empréstimos a sócios” dentre outras indagações que vem sendo realizadas pela Verocheque em outras licitações, em face desta recorrente, não possuem o condão de desenquadrar uma empresa que de fato é EPP.

Na verdade, sequer possuem lógica com o que pretende demonstrar a empresa Verocheque. Isso porque, o objetivo dela é atrapalhar e trazer desordem ao processo licitatório com inverdades, argumentos desconexos e fora da realidade.

Ademais, com relação a quantidade de licitações que esta Recorrente já foi sagrada vencedora, é importante frisar que, ganhar a licitação não significa que de fato essa empresa possui o contrato ativo, isso porquê muitas vezes, mesmo sendo declarada vencedora, acaba não dando andamento ao contrato por diversos motivos tais como, rescisão, não cumprimento de rede, anulação/revogação da licitação, dentre outros.

Mais uma vez informamos a empresa Verocheque quer somente tumultuar o certame com falsas alegações de não enquadramento dessa Recorrente, quando na verdade é ela quem está apresentando DECLARAÇÃO FALSA DE ME/EPP, bem como apresentando balanço patrimonial totalmente adulterado.

II.4 DA PERDA DO DIREITO DE USUFRUIR DA LEI Nº 123/06 À EMPRESA ROM CARD

Ademais, temos outra empresa que também não pode usufruir dos benefícios da LC 123/06. Sendo essa a **ROM CARD**, visto que ganhou a licitação da Prefeitura de São José do Rio Preto/SP, licitação essa que desenquadraria qualquer ME/EPP que viesse a sagrar-se vencedora, diante do seu alto valor contratual E DECLARAÇÃO REALIZADA PELA VENCEDORA, com a ciência da perda.

No processo licitatório de São José do Rio Preto/SP era obrigatório a apresentação de declaração de desenquadramento, justamente por se tratar de um contrato administrativo no valor global de R\$ 49.845.117,84 (quarenta e nove milhões oitocentos e quarenta e cinco mil cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos). E em referida licitação a empresa ROM CARD foi sagrada vencedora.

Vejamos:



DECLARAÇÃO

AO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023
PROCESSO Nº 1959/2023.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR, portador do CPF Nº 021.090.379-11 e CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 3.821.109, na qualidade de representante legal da empresa : ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.895.286/0001-28, com sede na RUA EXPEDICIONÁRIO HOLZ, 550 – 14º ANDAR – SALA 1.401 – EDIFÍCIO DUAL OFFICES & CORPORATE - BAIRRO AMÉRICA – JOINVILLE-SC, CEP: 89201-740 – TELEFONE (47) 3801-2861, DECLARO, estar ciente de que a assunção do contrato decorrente desta licitação provocará o seu desenquadramento como ME ou EPP, nos termos dos incisos I e II e § 3º do artigo 3º da Lei 123/06 e alterações, não cabendo qualquer solicitação, por esta razão, de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (taxa de administração).

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

ROM CARD - Assinado de forma digital
ADMINISTRADORA DE CARTOES
DE CARTOES
EIRELI:2089528600
por ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES
EIRELI:2089528600128
Data: 2023.04.26 11:42:28

Joinville (SC), 26 de Abril de 2023.

Juntamos também em anexo a publicação oficial contendo a adjudicação e homologação a ROM CARD.

EXTRATO DE SESSÃO E TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 126/2023 – Processo n.º 1959/2023

Objeto: Fornecimento de auxílio alimentação dos servidores ativos e inativos. Secretaria Municipal de Administração. Sessão pública realizada on-line com início dia 09/03/2023, sendo adjudicado o item à empresa declarada vencedora: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (item 1). Não houve manifestação de intenção de recurso. A íntegra da sessão está disponível no "Portal de Compras – Mariana Correa Pedrosa Fernandes - Pregoeira.

HOMOLOGO este procedimento licitatório por não vislumbrar nenhuma irregularidade – Adilson Vedroni-Secretário Municipal de Administração.

Portanto, ambas as empresas VEROCHECKE e ROM CARD não podem usufruir do tratamento diferenciado, visto que não se enquadram nos termos da LC 123/06, o que deve ser devidamente verificado por esta comissão de licitação, inclusive sendo aplicada as devidas sanções diante da apresentação de declarações falsas.

A respeito das sanções, com o advento da Lei 14.133/21, o Código Penal Brasileiro tipificou **o ato como crime de fraude à licitação, encaixando-se no tipo penal a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir do tratamento diferenciado conferido as ME/EPP,** vejamos:

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:** (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. **Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:** (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A Lei 14.133/21 também prevê a responsabilização administrativamente quando a licitante praticar ato fraudulento, vejamos o que dispõe o inciso X, artigo 155:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Com isso, os crimes tipificados no Código Penal, anteriormente previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93, bem como a responsabilidade administrativa, ocorrem diante da quebra do caráter competitivo da licitação, **sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário.** Vejamos posicionamento do TCU:

"A mera participação de licitante como micro empresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto." TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1.677/2018 – Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

De acordo com a Corte de Contas, configura-se fraude a licitação a conduta com o objetivo de fraudar, **ainda que não haja vantagem**, afastando-se a necessidade do resultado para a configuração do ato ilícito previsto na norma.

Outrossim, considerando a aplicação dos crimes previstos e demais sanções, necessária a aplicação também da declaração de Inidoneidade prevista no artigo 156, IV, da Lei 14.133/21, inclusive, **suspendendo a empresa Verocheque e ROM CARD no direito de participar de licitações diante da conduta danosa e fraudulenta perante a este órgão.**

Portanto, expostos todos os motivos pelo qual não pode a VEROCHEQUE e a empresa ROM CARD serem beneficiárias da LC 123/06, deverá ser realizada nova sessão com a aplicação do quanto disposto em lei, ou seja, ser realizado NOVO SORTEIO SOMENTE ENTRE AS ME/EPPS QUE DE FATO PODEM USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/06.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para **anular a decisão que declarou a empresa M&S como vencedora, devendo ser aplicada a LC 123/06, com a realização de sorteio entre as empresas que são beneficiárias da Lei nº 123/06.**

Requer também, seja apurado e aplicado as sanções previstas para as empresas VEROCHEQUE e ROM CARD, visto que apresentaram declaração de enquadramento como EPP, quando na verdade não podem



usufruir dos benefícios da LC nº 123/06. Inclusive, aplicando a declaração de inidoneidade para estas, bem como crime de fraude a licitação, sendo necessária a averiguação e denúncia por parte deste órgão ao Ministério Público.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail rafael@megavalecard.com.br com cópia para e-mail - licitacao@megavalecard.com.br.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Barueri/SP, 11 de agosto de 2023.

RAFAEL
PRUDENTE
CARVALHO
SILVA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
PRUDENTE
CARVALHO SILVA
Dados: 2023.08.11
16:53:30 -03'00'

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva
OAB/SP 288.403



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REABERTURA PREGÃO N.º 11/2023

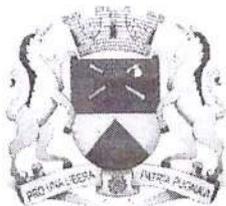
DEFIRO os recursos apresentados pelas Empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Expand Cards Technology Ltda-EPP, tendo em vista que, conforme dispõe parecer jurídico desta Casa de Leis, a receita bruta da empresa Verocheque Refeições Ltda. está menor do que o lucro líquido apresentado no balanço contábil de 01/01/2022 à 31/12/2022, sendo considerada inapta e impedida de exercer o direito de preferência, e indefiro as contrarrazões da empresa Verocheque Refeições Ltda. pela falta de argumentos acerca da discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta. Para tanto, fica agendada a nova sessão para abertura do envelope de documentação da segunda colocada, para o dia 03/08/2023, às 09:00, na sala de reuniões, na sede da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atenciosamente,

Sorocaba, 25 de julho de 2023.


GUILHERME RAFAEL DE SOUZA
Assessor de Licitações e Contratos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ao Assessor de Licitação e Contratos.

Constata-se que na data de 11.07.2023 foi reaberto o Pregão 11/2023, que tem por objeto a contratação de Empresa para a administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, sendo que:

Fora reaberto o Certame e realizado sorteio apenas entre Me e EPP, pois, observou-se nos procedimentos licitatórios os termos da LC 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empate entre as Empresas Licitantes permaneceu, face a vedação editalícia da apresentação de propostas negativas, e a impossibilidade de tratamento diferenciado e privilegiado a EM e EPP, para que:

Conforme Artigo 45, LC nº 123, de 2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que seria adjudicado em seu favor o objeto licitado; destaca-se:

No aludido Pregão aplicou-se de forma subsidiária o Artigo 3º, § 2º, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como critério de desempate, porém, somente entre ME e EPP em obediência ao § 14, Artigo 3º, Lei Federal nº 8666, de 1993, observa-se que:

No item 2, Vale Refeição, a Empresa Vero Cheque Ltda sorteou a bola de maior número, sendo declarada vencedora do referido item, contudo ao final do Certame as Empresas Licitantes Expand Cards Technology Ltda-EPP e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda manifestam a intenção de interpor recurso em relação ao enquadramento como EPP da Empresa Verocheque, sendo assim, tem-se a dizer:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As razões do Recurso da Empresa Licitante Expand Cards Technology Ltda-EPP coincide com as Razões do Recurso da Empresa Licitante Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, ou seja, em desfavor da Empresa Verocheque, onde o montante do lucro líquido do exercício supera o valor da receita bruta para o período de 01.01.2022 a 31.12.2022, verifica-se que:

Conforme LC 123, de 2006 considera-se EPP a Empresa que auferir no ano anterior **receita bruta** igual ou superior a R\$ 4.800.000,00 e a própria LC 123, de 2006 normatiza que:

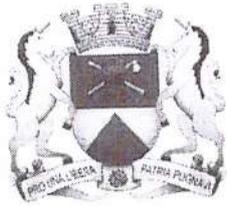
Considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, bem como conceitua-se lucro líquido:

O lucro líquido é a receita bruta (o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia) subtraído as deduções obrigatórias, **não há como conceber o lucro líquido maior que a receita bruta**, ou seja:

A receita bruta dá-nos o valor de todas as entradas na empresa, não nos mostra se estamos tendo lucro ou prejuízo, apenas nos mostra o valor total de dinheiro que entra na empresa pela venda de bens ou prestação de serviços, e:

O lucro líquido é o que nos mostra se estamos tendo lucro ou prejuízo, visto que contabiliza a receita bruta, mas retira os custos associados.

Face a todo o exposto constata-se que os Recursos das Empresas Licitantes Expand Cards Technology Ltda-EPP e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda devem ser deferidos e não acatadas as Contrarrazões da Empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Licitante Verocheque, pois, a mesma não logrou êxito em explicar a discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta, sendo considerada inapta e impedia de exercer o direito de preferência, e na sequência deve ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP).

É o parecer.

Ao Assessor de Licitação e Contratos, para as demais providências.

24 de julho de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



DECISÃO DE RECURSO EM PREGÃO PRESENCIAL

Processo: nº 019/2023

Pregão Presencial: nº 11/2023

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha, com chip, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de rede conveniada a sua prestação de serviços, cujos cartões serão destinados para aproximadamente 756 servidores ativos desta Prefeitura Municipal de Lucélia, com benefício individual a ser creditado por funcionário no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, nos termos da Lei Municipal nº 4.408/2014, Lei Municipal nº 4.433/2014, Lei Municipal nº 4.868/2020, Lei Municipal nº 5.025/2022, Lei Municipal nº 5.083/2023 e suas alterações posteriores, conforme Requisição nº 043/2023 da Secretaria de Administração.

RECORRENTES:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	26.069.189/0001-62
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	20.895.286/0001-28
EXPANDS TECHNOLOGY LTDA	60.539.095/0001-28
BPF CARTÕES LTDA	03.030.078/0001-84
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	21.935.659/0001-00

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto encontra-se em epígrafe, no qual as empresas supra **motivaram** Recurso em Sessão realizada na data de 06 de junho de 2023.

Em breve resumo, a Sessão iniciou os trabalhos nos termos do edital, no qual foram verificados os documentos da fase de credenciamento, ficando todos os presentes aptos a participar das fases de proposta, lances e habilitação.

Em seguida, na fase de Proposta, ao abrir os Envelopes de Propostas das empresas participantes, foi identificado que a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrito no CNPJ nº. 26.069.189/0001-62, apresentou dentro do envelope de proposta a documentação de habilitação, ficando assim, inabilitada na fase de proposta, por não apresentar proposta na fase competente, estando em desacordo com o previsto em edital.

Em ato contínuo, conforme descrito em Ata, todas as empresas classificadas na fase de proposta empataram na fase de lances, e de acordo com o Edital do Certame, utilizando do Direito de Preferência das MEs/EPPs, foi realizado sorteio entre as mesmas, e, posteriormente, realizado sorteio entre todas as demais licitantes não ME/EPP, objetivando estabelecer relação de classificados.

Insta destacar ainda, que o Sorteio foi registrado por meio de gravação em vídeo, que faz parte integrante dos autos deste procedimento licitatório, nos termos descrito abaixo:

- a) Inicialmente, conforme já descrito, respeitando o previsto em Edital quanto ao Direito de Preferência, o sorteio foi realizado entre as empresas ME/EPP, sendo essas as empresas e suas classificações:

Classificação	Empresa/Licitante – ME/EPP	CNPJ
1º	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	06.344.497/0001-41

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



2º	EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA	60.539.095/0001-48
3º	BPF CARTÕES LTDA	02.030.078/0001-84
4º	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI	20.895.286/0001-28

b) Em ato contínuo, foi realizado o sorteio entre as demais empresas não ME/EPP:

Classificação	Empresa/Licitante – ME/EPP	CNPJ
5º	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
6º	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
7º	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	21.935.659/0001-00
8º	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A	69.034.668/0001-56
9º	GIMAVE-MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA	05.989.476/0001-10

Por fim, diante da relação de classificados, foi declarado vencedor a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 06.344.497/0001-41, por ser a 1ª Classificada no Sorteio, passando assim, a fase de habilitação, com a devida abertura do Envelope de Habilitação da referida empresa.

Analisada toda documentação apresentada na fase de Habilitação, o pregoeiro e membros da equipe de apoio decidiram pela Habilitação da empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 06.344.497/0001-41, no entanto, abrindo possibilidade de verificação da documentação por parte dos demais licitantes, os mesmos de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



imediatamente manifestaram a intenção de recurso, fazendo assim de forma motivada nos termos da lei e edital, dos quais passamos a analisar de forma individualizada a seguir.

2. DOS RECURSOS

2.1	RAZÃO SOCIAL:	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	CNPJ:	26.069.189/0001-62
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	O envelope da proposta foi carimbado incorretamente, a pregoeira não deixou que trocassem os envelopes na hora, assim foi inabilitada a empresa.
	DAS RAZÕES DE RECURSO	Não apresentou

2.2	RAZÃO SOCIAL:	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
	CNPJ:	02.959.392/0001-46
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato, a empresa UP BRASIL, questiona a participação da EMPRESA VEROECHEQUE – CNPJ nº 06.344.497/0001-41, tendo em vista que a empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35 possui o mesmo quadro societário e balanço patrimonial que extrapola o valor permitido em lei, portanto, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06.
	DAS RAZÕES DE RECURSO	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



RECURSO:	Tópicos: 1. Fatos 2. Da Falsa Declaração da Verocheque ao Enquadra indevidamente como EPP para se Beneficiar do Direito de Preferência 3. Do Pedido
DO PEDIDO	Ante o exposto, requer-se seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para INABILITAR a licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA , que apresentou declaração falsa de enquadramento como EPP, já que não pode se valer desse regime tributário diferenciado por participar do capital de outra empresa (VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA) e por extrapolar o teto da receita bruta permitida (R\$ 4.800.000,00), nos termos do que preconiza o art. 3º, II, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06 .

2.3

RAZÃO SOCIAL:	ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ:	20.895.286/0001-28
MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	BPF CARTÕES não apresentou critério para desempate e não apresentou PCD, assim como acord. VEROCARD não se enquadra em EPP/ME, pois os dados do balanço patrimonial e DRE, extrapolam e

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



	<p>ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações contraditórias, onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período. As receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos intenção de recurso.</p>
DAS RAZÕES DE RECURSO:	<p>Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Da Tempestividade2. Da síntese do procedimento3. Do Fundamento Jurídico4. Do favorecimento5. Do empate e Preferencia em conformidade com o MP/SP6. Do empate7. Dos Pedidos
DO PEDIDO	<p>ANTE O EXPOSTO REQUER PEDIDO I - QUE SEJA ANULADO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, A MESMA NÃO SE ENQUADRA COMO ME/EPP DEVENDO SER REALIZADO DILIGÊNCIA QUANTO SEU BALANÇO ECONÔMICO FINANCEIRO O QUAL MOSTRA FORA DO ENQUADRAMENTO DE ME/EPP, SEJA REALIZADO NOVO SORTEIO ENTRE EMPRESAS QUE DE FATO E DE DIREITO SE ENQUADRAM COM ME//EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO ARTIGO 3º, § 2º DA LEI 8666/93, OBSERVADO APENAS AS MESMAS DEVEM SER CONVOCADAS E, POR CONSEQUENTE, QUE SEJAM APURADOS QUANTO A PARTICIPAÇÃO (COTAS) DO</p>

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>QUADRO SOCIETARIO E A SOMA DO BALANÇO PATRIMONIAL, VISTO QUE A SOMATORIA E O BENEFICIO SE FAZ EM TODAS AS EMPRESAS ATIVAS.</p> <p>PEDIDO III – DESCLASSIFICAÇÃO DA 2º COLOCADA EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA POR NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA E A DESCLASSIFICAÇÃO DA 3º COLOCADA BPF CARTÕES LTDA QUE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO QUE POSSUI EM SEU QUADRO PCD, EM CONFORMIDADE ARTIGO 3º, § 2º, V, VI DA LEI 8666/93.</p> <p>OUTRO SIM, SENDO DIVERSO O ENTENDIMENTO DESTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, SEJA O RECURSO, JUNTAMENTE COM O DOSSIÊ DO PROCESSO, REMETIDO A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PARA ANÁLISE E DECISÃO FINAL, SEGUNDO O ART. 109, DA LEI 8.666/93.</p>
--	--

2.4	RAZÃO SOCIAL:	EXPANDS TECHNOLOGY LTDA
	CNPJ:	60.539.095/0001-28
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Vimos por meio dessa manifestar contra o enquadramento ME/EPP da empresa VEROCHIQUE REFEIÇÃO LTDA, pois os dados do balanço patrimonial e DRE extrapolam e ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações confusas onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período do ano de 2022, as receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos recurso.
	DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



	<ol style="list-style-type: none">1. Da tempestividade2. Dos fatos3. Da legitimidade do Recurso4. Dos fundamentos5. Do ato administrativo6. Dos Pedidos
DO PEDIDO	<p>Diante ao exposto, tendo em vista que a requerente atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:</p> <p>a) Que seja recebido e dado provimento a esse legítimo recurso;</p> <p>b) Que seja revista o resultado favorável à empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. por não ter preferência de contratação conforme determina a Lei Federal 123/06, e justificativas aqui presentes.</p> <p>c) Recebido, o que se espera, requer seja julgado procedente, considerando que tais razões condizem com a realidade e encontram total respaldo legal e diploma editalício, declarando como vencedora a empresa EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA - EPP.</p>

2.5	RAZÃO SOCIAL:	BPF CARTÕES LTDA
	CNPJ:	03.030.078/0001-84
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Manifesto contra o enquadramento da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES, onde o balanço patrimonial extrapola o valor permitido em lei. O balanço deixa confuso em informações sobre exigência.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso.
DO PEDIDO	Dos pedidos: Assim, tendo em a divergência quanto ao preenchimento pela Empresa Verocheque, para seu enquadramento como EPP, bem como considerando que tal informação é imprescindível à análise sobre Nulidade ou Não do Julgamento que a Declarou como a empresa Vencedora do certame, por meio de utilização do benefício da Lei nº 123/06 – Requer a este Nobre Julgador, nos termos do item 9.20 do ato convocatório em testilha c/c Lei 123/06, realize diligencia no seguinte sentido: Solicite à empresa Verocheque, que apresente, além de sua Declaração como EPP, a documentação contábil correspondente aos últimos 06 (seis) meses, para comprovar a veracidade ou não de sua qualificação como EPP, para fins de validação do usufruto das prerrogativas inerentes a categoria.

2.6

RAZÃO SOCIAL:	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ:	19.207.352/0001-40
MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato questiona a participação da empresa VEROCHEQUE. Considerando que o quadro societário é o mesmo da empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35, portanto não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06. Ademais com relação o sorteio, somente entre ME/EPP, uma vez que fere o princípio da ampla concorrência.
DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos: <ol style="list-style-type: none">1. Dos pressupostos de admissibilidade2. Dos fatos e fundamentos jurídicos3. Da desclassificação da empresa verocheque por

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



	<p>não se enquadrar como ME/EPP</p> <ol style="list-style-type: none">Do desempate apenas entre empresas ME/EPPDo comportamento inidoneo da licitante vencedora e aplicação de penalidade prevista em leiDos pedidos e requerimentos
DO PEDIDO	<p>Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito seja dado PROVIMENTO ao apelo, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., e por consequência, retorne a sessão para análise das propostas e posteriormente dos critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93, pelas razões de direito expostas na presente peça.</p>

2.7

RAZÃO SOCIAL:	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ:	21.935.659/0001-00
MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Declara que tem a intenção de recurso contra a decisão da pregoeira da prefeitura de Lucélia, de realizar o sorteio somente entre ME/EPP. Como se observa o faturamento da empresa VEROCHEQUE ultrapassa e muito o valor permitido por lei para benefício da empresa em relação a lei nº 123/06.
DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso
DO PEDIDO	Isto posto, requer-se o recebimento e provimento das presentes razões e, por fim, decretar o PROVIMENTO do recurso da recorrente , confirmando a inabilitação

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



	<p>da recorrida, via de consequência, abrindo nova sessão pública do pregão presencial e 'novel' sorteio.</p> <p>Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas para o perfeito deslinde do feito.</p> <p>Outrossim, que seja penalizada e declarada inidônea a recorrente por, ao que tudo indica, usar de benefício no afã de vantagem que não faz jus, bem como que seja oficiado Ministério Público, Secretaria da Receita Federal, Jucesp, para apuração do ocorrido e realizada as providências legais cabíveis.</p>
--	---

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos argumentos das Razões de Recursos supra, as mesmas foram encaminhadas a empresa Recorrida VEROCHECKE, que apresentou suas Contrarrazões de Recursos, de forma individualizada, cujo os fundamentos seguem de acordo com o Quadro Resumo abaixo e demais considerações a seguir:

EMPRESA/RECORRIDA	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
CNPJ	06.344.497/0001-41
CONTRARRAZÕES DE RECURSO:	<p>Apresentou Contrarrazões de Recursos, com os seguintes Tópicos, resumidamente:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Breve Resumo do Recurso2. Do correto enquadramento da empresa Verocheque Refeições Ltda como EPP. Legalidade no uso de Benefícios pela Lei nº. 123/06.3. Da inexistente participação societária da Empresa Verocheque em outra Sociedade Empresarial.4. Da correta aplicação do direito de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



	preferencia para ME/EPP 5. Da absurda Acusação do Crime de Prestar Declaração Falsa no Certame Licitatório.
--	--

Em linhas gerais, a empresa/recorrida alega o correto enquadramento como EPP, justificando que teria uma receita bruta de mais de 17 milhões de reais no final do exercício de 2021; e que no final do exercício de 2022, obteve uma receita bruta no montante de R\$ 4.250.380,13.

Em ato contínuo, alega que a municipalidade não tem competência para fiscalizar e/ou julgar quanto ao mérito dos recursos no que tange este enquadramento, alegando que seria de competência da Receita Federal e da Junta Comercial.

Descreve também, que em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios teve uma queda brutal na receita; e ainda, que exerce a intermediação entre clientes (públicos e privados), o que de certa forma o dinheiro que entra como receita em sua maioria não é receita da empresa, e sim receitas de clientes que apenas transitam ou circulam pelos registros contábeis da empresa, o que não se pode levar em consideração para fins de enquadramento.

Também traz uma ficha de Breve Relato da Jucesp, de que em 04/05/2023, a empresa Verocheque retira-se do quadro societário da Verocard, permanecendo apenas os sócios Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que, segundo alega, está plenamente de acordo com a legislação aplicável ao caso, pois os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não tem faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que a empresa Verocard não tem nenhuma receita, fazendo menções a dispositivos da Lei Complementar n°. 123/06.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

De outra banda, quanto ao argumento da LE CARD quanto ao Direito de Preferência das ME/EPP, a empresa/recorrida alega que não merece amparo o pretendido pela recorrente LE CARD, pois o Processo Licitatório seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Por fim, a empresa/recorrida alega que não fez declarações falsas, e que tomará medidas judiciais cabíveis para apuração de falsas acusações, bem como pede pela total improcedência dos recursos, objetivando a manutenção integral da decisão em exame, devendo ser mantido o desfecho do sorteio que culminou com a empresa Verocheque como vencedora do certame.

4 – DA DECISÃO

4.1	RECORRENTE:	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	EMENTA DA DECISÃO	A empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA apresentou MOTIVO para RECURSO em Ata de Sessão, no entanto, NÃO apresentou RAZÕES DE RECURSO, em sendo assim, sem se estender quanto ao tema, julgamos IMPROCEDENTE a pretensão do recurso da recorrente, haja vista que apresentou os documentos de Habilitação dentro do Envelope de Proposta, em desacordo com o previsto em Edital, devendo manter sua DESCLASSIFICAÇÃO na fase Proposta, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Nada mais a considerar, prevaleça os termos da ementa supra.

4.2	RECORRENTES:	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; EXPANDS TECHNOLOGY
-----	---------------------	--

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



	LTDA; BPF CARTÕES LTDA; LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
RECORRIDO:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
EMENTA DA DECISÃO	<p>DA COMPETENCIA: A Pregoeira e a Comissão de Apoio possuem competência para verificar a real situação econômica-financeira de todas as empresas que participam da licitação, e decidir na fase de habilitação quanto ao direito de preferência de qualquer licitante, conforme entendimento recente do TJSP.</p> <p>DO NÃO ENQUADRAMENTO: Ficou constatado e reconhecido que o valor de RECEITA BRUTA da empresa/recorrida, é superior ao teto previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06. Em sendo assim, a empresa/recorrida fica impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declarada inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas <u>NÃO</u></p>

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

DA VEROCHEQUE COMO SÓCIO ADMINISTRADORA DA EMPRESA VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA: Indeferido o recurso neste tópico, pois a empresa Verocheque não faz mais parte do quadro societário da empresa Verocard.

DA PARTICIPAÇÃO DE MESMOS SÓCIOS NAS EMPRESAS VEROCHEQUE E VEROCARD: Deferido o recurso neste tópico, pois seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de video que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



DO DIREITO DE PREFERENCIA DAS MEs E EPPs: Indefere-se os recursos neste tópico, mantendo os termos do edital na íntegra bem como a sessão, julgando pela IMPROCEDENCIA das impugnações e dos recursos no que tange o Direito de Preferência das MEs/EPPs, pois estão pacificados, conforme entendimentos jurisprudências que integram esta decisão.

DA COMPETÊNCIA:

- Primeiramente, antes de adentrarmos no tema, falaremos quanto a competência da Pregoeira ou Comissão de Apoio para julgar quanto ao enquadramento da empresa no que se refere ao recurso em tela.

- Para melhor amoldar ao caso, trazemos abaixo trecho de julgado recente do TJ/SP (TJSP; Apelação Cível 1002298-89.2020.8.26.0472; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022), de assunto similar ao tratado neste recurso, no qual descreve a competência para este fim.

“Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).”

[...]

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



“Nestes termos, agiu com acerto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Ferreira ao verificar a real situação econômico-financeira de todas as empresas que participaram da licitação, já que a receita bruta é critério objetivo que define o regime diferenciado das EPP's, razão pela qual deve ser observado na ocasião de habilitação das empresas licitantes.”

- Como podemos observar, o julgado é claro em dizer que a Comissão agiu, ou seja, praticou ato de sua competência, e que, tal verificação deve ser analisada por ocasião de habilitação das empresas licitantes, devendo ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).
- Em sendo assim, a Pregoeira, conjuntamente com sua Comissão de Apoio, possui competência legal e jurisprudencial para julgar quanto ao tema deste recurso, seguindo fielmente os termos do edital.

DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA/RECORRIDA COMO EPP

- Todos os recorrentes argumentaram que a empresa/recorrida não deve ser enquadrada como EPP diante do Balanço Patrimonial e DRE apresentados e, por consequência, não pode neste caso, ter os benefícios do direito de preferência previsto na Lei Complementar n°. 123/06.
- Em sendo assim, diante das argumentações, analisamos novamente os documentos apresentados, e verificamos que tanto na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de fls. 1676, quanto na DRE às fls. 1675, a empresa/recorrida teve um Saldo Final em 31/12/2022, de LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO de R\$ 6.427.800,23, ou seja, lucro líquido superior a RECEITA BRUTA de Saldo Atual apresentada no DRE às fls. 1672, de R\$ 4.250.380,13.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



- Em linhas gerais, o LUCRO LÍQUIDO está superior a RECEITA BRUTA, o que deveria ser ao contrário, haja vista que a **RECEITA BRUTA** é, resumidamente, o montante financeiro total que entrou nas contas de uma empresa a partir da comercialização de seus produtos e serviços ao longo de determinado período, e está atrelada à atividade-fim da empresa e deve estar presente na demonstração de resultado do exercício (DRE); e o **LUCRO LÍQUIDO** é o rendimento que uma empresa gera aos seus acionistas por meio de suas atividades **e o cálculo é realizado pela diferença entre a receita total da empresa e o seu custo de operações.**
- Em sendo assim, fica desde já verificado que a empresa/recorrida possui Receita Bruta bem superior ao apresentado às fls. 1675 (R\$ 4.250.380,13), se levarmos em consideração que só o Lucro Líquido foi de R\$ 6.427.800,23.
- É importante destacar também, trecho amplamente destacado pela empresa/recorrente LE CARD no Recurso apresentado, conforme segue:

Conforme parecer elaborado pela Baker Tilly, empresa de consultoria em contabilidade internacional, a empresa VEROCHIQUE

“apresenta em sua ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número: 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91, que a receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18 (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.

Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, a base de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais.

- Assiste razão o Recorrente, pois se levarmos em conta o cálculo inverso do ISS mencionado e descrito no DRE às fls. 1672, a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA muito superior a apresentada.
- Constatando e reconhecido que a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA superior a R\$ 4.800.000,00, em desacordo com o inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar 123/06, pois só de LUCRO LIQUIDO o valor apresentado foi de R\$ R\$ 6.427.800,23 (fls. 1675/1676), e levando em consideração o cálculo inverso de ISS apresentado pela Recorrente LE CARD em suas razões, **ACATAMOS os pedidos dos recursos quanto ao NÃO ENQUADRAMENTO da empresa VEROCHECKE e, por consequência, o não direito aos benefícios da Lei 123/06 no caso de empate.**
- Corrobora jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que tange assunto similar:

Mandado de Segurança – Inabilitação de empresa em procedimento licitatório após constatação de que seu faturamento bruto no ano corrente ensejava seu desenquadramento da modalidade de pequeno porte – A receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, razão pela qual deve ser analisado por ocasião da habilitação das empresas licitantes - Decisão da Comissão Permanente de Licitação fundada na documentação apresentada pela própria empresa - Receita bruta anual que na ocasião da licitação já ultrapassava o percentual de 148% (cento e quarenta e oito por cento) do teto máximo estabelecido no

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



inciso II do artigo 3º da Lei nº 123/06 - Empresa que deve ser considerada excluída do tratamento jurídico diferenciado dispensado a EPP, para todos os fins legais, no mês subsequente ao que apurado que sua receita bruta anual ultrapassou o limite fixado na lei de regência, nos termos do disposto no §9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 - Inabilitação que dá cumprimento ao princípio da isonomia e ao estabelecido no Decreto nº 8.538/2015 que, dentre outras coisas, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dado às EPP's - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002298-89.2020.8.26.0472; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

- Trazemos abaixo, trecho do acórdão da ementa supra:

Lei Complementar nº 123/2006, que dentre outras coisas instituiu o Estatuto Nacional da Empresa de Pequeno Porte, estabelece regras gerais com relação ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as EPP's em âmbito nacional, sendo-lhes garantido por questões de política econômica, tratamento diferenciado nos procedimentos licitatórios com vistas a lhes assegurar igualdade de condições no certame com relação a empresa de poder econômico superior.

Conforme já expresso na r. sentença apelada, o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que para que determinada empresa detenha a condição de EPP ela deve auferir “em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.

Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).

Isso porque, a LC nº 123/06 exige que os enquadramentos, os reenquadramentos e os desenquadramentos das EPP's sejam devidamente registrados, no entanto, tais alterações são feitas por meio de declaração do próprio empresário, o que em muitos dos casos acaba por não ocorrer, até mesmo em razão dos custos inerentes a averbação dos atos, de modo que não foi em vão que se possibilitou a exclusão do regime diferenciado de maneira automática, quer seja no exercício ou no mês subsequente.

- Em sendo assim, a empresa/recorrida fica impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declarada inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

DA VEROCHEQUE COMO SÓCIO ADMINISTRADORA DA EMPRESA VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

- Em linhas gerais, argumentam empresas/recorrentes que a empresa VEROCHEQUE está participando como sócia administradora da Empresa Verocard, no entanto, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP apresentada pela Verocheque,

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

empresa/recorrida, em suas Contrarrazões, realmente é verificado que esta não faz mais parte do quadro societário, retirando-se na data de 04/05/2023, ou seja, um mês antes da sessão deste procedimento licitatório.

- Não assistindo razão ao pleiteado pelos recorrentes no que tange este tópico.

DA PARTICIPAÇÃO DE MESMOS SÓCIOS NAS EMPRESAS VEROCHEQUE E VEROCARD

- Conforme a menção nos recursos de que a empresa Verocheque e Verocard possuem mesmo sócios, e que em decorrência disso não possuem direito aos benefícios da Lei Complementar n.º. 123/06, nos manifestamos conforme segue:
- Em linhas gerais, pesquisando ambas as empresas junto à Receita Federal, realmente ambas as empresas possuem o mesmo Quadro Societário, conforme segue:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.344.497/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 20/06/2023 às 16:03 (data e hora de Brasília).

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.344.497/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 20/06/2023 às 16:03 (data e hora de Brasília).

- Mesmo diante desta situação, para melhor discorrer quanto ao tema, deveríamos verificar o Faturamento das respectivas empresas, o que desde já é suprido pelo que já foi demonstrado acima, no qual fica contado e reconhecido, que a empresa VEROICHEQUE por si só, já possui RECEITA BRUTA superior ao previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06, não fazendo jus aos benefícios do direito de preferência das MEs e EPPs.
- Em sendo assim, seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de video que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

DO DIREITO DE PREFERENCIA DAS MEs E EPPs

- Alguns recorrentes fizeram argumentação quanto ao direito de Preferencia das MEs e EPPs, neste sentido, tais argumentos deveriam ter sido feitos por meio de impugnação ao edital, dentro da fase prevista.
- É importante destacar, que algumas empresas impugnaram o edital neste sentido, e todas foram respondidas, conforme segue:
- No que tange o Direito de Preferência de ME/EPP no caso em apreço, trazemos abaixo, jurisprudências recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando pela manutenção do Direito de Preferência das ME e EPP, nos mesmos termos do Edital deste Certame:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. ***Critério de desempate. Preferência às ME e EPP.*** Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação da impetrante. Não acolhimento. Ato impugnado que decorre de previsão legal e que, portanto, deve prevalecer sobre o edital. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300081-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.^a Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis 2.^a Vara; ***Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro:20/03/2023***);

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. ***Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral.*** Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga 4.ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023**).

- Para melhor esclarecimento, trazemos abaixo, trecho do acórdão do Recurso de Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664 do TJ/SP, de ementa supra, que julgou o mérito em questão, deixando claro que a preferência, a ser utilizada antes do critério desempate geral, advém do comando constitucional de tratamento diferenciado, previsto no artigo 179 da CF/88, não se falando em inobservância à legalidade ou ao instrumento convocatório:

O edital prevê expressamente o tratamento favorável às microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate de lances, conforme se extrai de seu Item VII, 2, h: “Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para essa etapa, na ordem crescente de preços/percentual, considerando-se para as selecionadas, o último preço/percentual ofertado. Com base nessa classificação, se houver o empate previsto no artigo 44, parágrafo segundo, da Lei Complementar 123/2006, será assegurada às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte preferência à contratação, observadas as seguintes regras (...)” (fl. 46, dos autos originários).

A preferência, a ser utilizada antes do critério de desempate geral, advém do comando constitucional de tratamento diferenciado (CF, art. 179), pelo que não há que falar em inobservância à legalidade ou ao instrumento convocatório.

- Segue artigo 179 da Constituição Federal:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

- Por fim, *mantemos os termos do edital na íntegra bem como a sessão, julgando pela IMPROCEDENCIA das impugnações e dos recursos no que tange o Direito de Preferência das MEs/EPPs, pois estão pacificados, conforme entendimentos supra.*

4.3

RECORRENTES:	ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
RECORRIDOS:	EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA e BPF CARTÕES LTDA
EMENTA DA DECISÃO	<p>A empresa/recorrente alega que a empresa/recorrida EXPAND não apresentou comprovação de investimento em tecnologia, no entanto, é verificado às fls. 1116/1161, que tais documentos foram apresentados e seguem termos do edital.</p> <p>A empresa/recorrente alega que a empresa/recorrida BPF não apresentou comprovação que possui em seu quadro PCD, no entanto, é verificado às fls. 1487/1497, que tais documentos foram apresentados e seguem termos do edital.</p> <p>INDEFERIMENTO DO RECURSO no que tange estes tópicos.</p>

- Nada mais a considerar, prevaleça os termos da ementa supra.

5 – DA CONCLUSÃO

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o NÃO ENQUADRAMENTO da empresa/recorrida VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Ainda, quanto a empresa/recorrida VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 21 de junho de 2023.

RATIFICO na integra os termos da DECISÃO.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
Prefeita do Município

TANIA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeira

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com